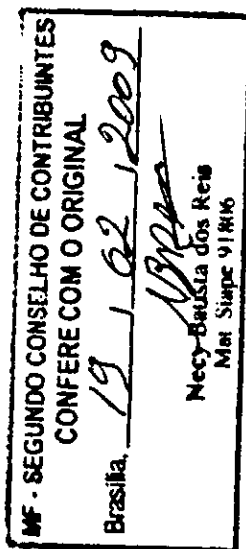




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 16327.001623/2005-70
Recurso nº 135.462 Voluntário
Matéria MULTA ISOLADA; RETROATIVIDADE BENIGNA
Acórdão nº 204-03.178
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/08/2003

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM
ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA.
RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN.**

Deve ser aplicada retroativamente a Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/07, que alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora, por ser norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

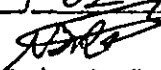
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Milena Mundim.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

1
el

Processo nº 16327.001623/2005-70
Acórdão nº 204-03.176

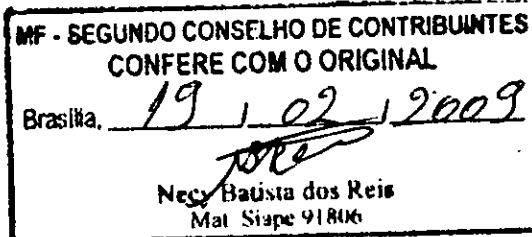
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 02, 2009  Neoy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

CC02/C04
Fls. 480


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ivan Alegretti (Suplente), Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Raquel Motta B. Minatel (Suplente). //



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo - SP, *ipsis literis*:

"Trata-se de impugnação (fls. 375/383) apresentada por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., supra qualificada, contra o Auto de Infração de fls. 368/369 lavrado em ação fiscal direta.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal Nº 02, em fls. 360/363, a fiscalizada entrou com o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.033720-9 na 17ª Vara Federal para deixar de recolher a COFINS, permanecendo no gozo da isenção concedida pela LC nº 70-91, art. 11, ou, alternativamente, proceder ao recolhimento da referida contribuição nos termos da LC nº 70/91, sem se submeter aos critérios previstos na Lei nº 9.718/98 (receita bruta), ou seja, sobre o faturamento, entendida somente sobre a venda de bens e serviços.

2.1. A liminar foi concedida em 20.07.1999, autorizando o recolhimento da COFINS nos termos da LC 70/91, e, em 12.07.2000 foi concedida a segurança, para o fim de assegurar impetrante o direito de isenção conferido na forma da Lei Complementar 70/91. Interposto em 13.08.2000 o recurso da Fazenda Nacional contra a decisão, a Sexta Turma do TRF 3ª Região decidiu, em 25.06.2003, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial nos seguintes termos: "(...) por serem constitucionais as normas veiculadas pela Lei nº 9.718/98, não há falar-se em isenção do pagamento da COFINS, nos moldes da LC 70/91. Destarte, de rigor a reforma da sentença"

2.2. Em 15.08.2003 (sexta-feira), foi publicado o referido acórdão. Os Embargos de Declaração apresentados pela empresa em 22.08.2003 foram rejeitados em 22.06.2005. Na apelação interposta em 11.09.2003, a empresa requereu autorização para realizar o depósito dos valores controversos a título de COFINS, não recolhidos, bem como dos valores vincendos, mensalmente devidos. Em 12.09.2003, o foi indeferido o pedido de depósito judicial dos valores em controvérsia na demanda. Em 14.09.2003, pela Medida Cautelar nº 2003.03.00.055644-0, insistiu na realização do depósito judicial, mas o TRF 3ªR, em 16.09.2003, novamente impediu que a empresa efetuasse o depósito. Inconformada, em 17.09.2003, ingressou com Agravo Regimental contra esta decisão.

2.3. Também em 17.09.2003, na sequência da Medida Cautelar, a empresa, numa luta contra uma possível autuação pelo Fisco Federal com multa de ofício, lançou mão de outra medida judicial, agora o MS 2003.03.00.057028-9, insistindo novamente no depósito judicial. No dia seguinte, o pedido foi indeferido e, em 22.09.2003, a empresa entrou com Agravo Regimental contra a decisão anterior, novamente negado.

13

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/02/2003
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91816

2.4. Em 17.09.2003, quarta-feira, venceu o prazo para a empresa efetuar o pagamento da COFINS do período de julho/1999 a agosto/2003, sem a multa, conforme disciplina o § 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96 (30 dias após a data da publicação da decisão judicial).

2.5. Em 19.09.2003, já fora do prazo, o contribuinte efetuou o recolhimento da COFINS do período de junho/1999 (parte) até agosto/2003 (valores vencidos), no código 7987, sem a multa de mora, porém acrescidos dos juros SELIC (fls. 302 a 358).

2.6. Em 22.09.2003, a empresa, através de denúncia espontânea, encaminhou à Receita Federal as cópias dos DARF recolhidos de COFINS, sem a respectiva multa de mora, que foi protocolizada com o processo n-16327.003332/2003-54.

3. Em razão do acima relatado, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 368/369, relativo à multa isolada no valor de R\$ 11.792.601,23, com fundamento nos art. 43, 44, § 1º, inciso I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. A multa lançada foi calculada aplicando-se o percentual de 75% sobre o total dos débitos de COFINS recolhidos sem a multa de mora, conforme demonstrado no Anexo I do Termo de Verificação (fls. 364/365). A ciência do autuado ocorreu em 13.10.2005 (fls. 368).

Irresignado, o contribuinte, devidamente representado por suas procuradoras (fls. 385/388), apresentou sua Impugnação de fls. 375/383, protocolizada em 14.11.2005, alegando, em síntese, que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional — CTN, trata-se de denúncia espontânea da infração, e portanto descabe a exigência de multa, seja ela moratória ou de ofício."

ementada: A DRJ em São Paulo - SP indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim

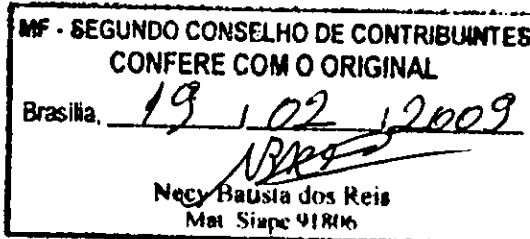
MULTA ISOLADA. Nos termos da legislação em vigor, é cabível a aplicação de multa de ofício isolada quando o pagamento do tributo, efetuado em atraso, não incluir a multa de mora prevista em lei.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

4



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, o lançamento se restringe à aplicação de multa de ofício isolada, em percentual de 75%, em razão de o tributo apurado ter sido recolhido após o prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora, nos termos do inciso I e do § 1º, inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, vejamos:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;" (Grifei)

No entanto, primeiramente, com a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado, nestes termos:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

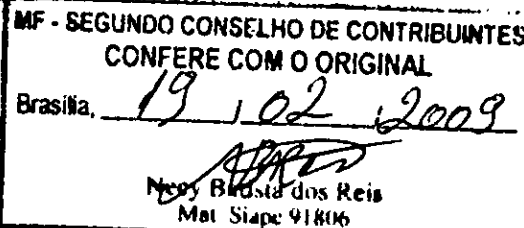
"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

45



b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

Conforme se depreende da leitura do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e da sua alteração pela MP nº 303/06, a hipótese de aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória foi excluída daquele rol.

Apesar da referida Medida Provisória ter perdido sua vigência por não ter sido convertida em lei, importante ressaltar que a MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/07, manteve a alteração introduzida pela MP 303/06, permanecendo excluída das hipóteses de aplicação de multa isolada, a falta de recolhimento de multa de mora quando houver pagamento após o vencimento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

6

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009
Nery Baústa dos Reis
Mat. Siazpe 41806

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Por se tratar de norma que exclui penalidade, deve ser aplicada aos processos não definitivamente julgados, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, "a" do CTN, retroagindo beneficentemente, vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

7 d.

Brasília, 19 102 2008

Negy Baústa dos Reis
Mat. Sinape: 91806

CC02/C04
Fls. 486

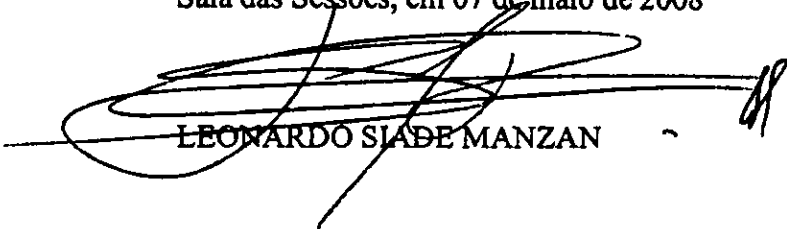
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada imposta no presente lançamento, em virtude da aplicação retroativa do art.14 da MP 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07, que deixou de definir como infração punível com multa isolada de 75% o recolhimento de tributo após o prazo de vencimento, sem a aplicação da multa de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


LEONARDO SLADE MANZAN